



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900973/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.130 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente FERTIMPORT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05550.60226.140809.1.7.02-1085, em 14.08.2009, e-fls. 02-29, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.929.780,03 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 30-39:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	612.385,49	1.734.726,88	625.532,36 [...]	2.972.644,73
CONFIRMADAS [...]	546.070,02	1.734.726,88	0,00 [...]	2.280.796,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.929.780,03

Valor na DIPJ: R\$ 1.929.780,03

Somatório das parcelas de composição do Crédito na DIPJ: R\$ 2.972.644,74

IRPJ devido: R\$ 1.042.864,71

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao Menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.237.932,19

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03310.87387.280708.1.7.02-6314 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 27209.94856.280708.1.3.02-1021 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-75.220, de 10.06.2020, e-fls. 408-419:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no importe original de R\$ 625.532,36, além daquele já reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 1.237.932,19), e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.07.2020, e-fl. 428, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.08.2020, e-fls. 439-449, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DO DIREITO

II.1 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – DA SOLUÇÃO INTERNA COSIT N.º 16/2012 - DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO NOS TERMOS DAS SÚMULAS CARF N.º 80 e 143

De plano, registre-se que a Súmula CARF n.º 143 recentemente pacificou o entendimento no sentido de que "A prova do imposto de renda retido na fonte

deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

Ou seja: o fato de o Fisco não ter encontrado em seu sistema SIEF/DIRF a informação quanto à retenção sofrida pela Recorrente não quer dizer que esta não tenha ocorrido, ao contrário do aduzido pelo v. acórdão recorrido, podendo o contribuinte comprová-la por outros meios de prova.

Nesse sentido, pela documentação presente dos autos, nos termos da Súmula CARF n.º 80, suficientemente está comprovado o direito creditório em causa, mediante a presença de escrituração fiscal regular, em que se demonstrou as retenções em questão e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, por meio de:

(i) Ficha 12A da DIPJ de 2008 (fl. 118): [...]

(ii) Ficha 54 da DIPJ de 2007, com a descrição das 130 retenções sofridas no exercício (fls. 119/151): [...]

(iii) Sobre o IRRF (cód. 3426), foi apresentado o demonstrativo de apuração, acompanhados do comprovante de pagamento (fls. 152/160): [...]

Especificamente quanto às retenções sofridas deste tópico, compreendeu o v. Acórdão recorrido que:

“Basicamente, não restou provado que o recolhimento do mês de setembro, no valor de R\$ 62.349,83 mantém relação com aplicações realizadas em nome da contribuinte.

Observe-se que o demonstrativo acima se reporta a recolhimentos realizados pela empresa no ano de 2007 sem identificar o beneficiário dos rendimentos. Tanto que a informação sobre o código 1708 não se reporta à contribuinte. No mesmo sentido, os DARF não identificam o beneficiário dos rendimentos.

E é essa exatamente a diferença que se constata em DIRF, como se verifica na tela a seguir, onde não há informação de rendimento ou retenção na fonte para o mês de setembro de 2007:” [...]

Ora, v. Acórdão recorrido, absurdamente, se escora em informações constantes em DIRF errada da fonte pagadora, que deixou de mencionar valor e IRRF de mútuo (cód. 3426) pertinente à competência de setembro, para simplesmente desprezar o comprovante de pagamento apresentado no exato valor de R\$ 62.349,83 (fl. 154), que gerou o IRRF contestado, unicamente porque o comprovante não identifica o beneficiário dos rendimentos.

Ora, foge ao bom senso e beira a imoralidade, relegar para segundo plano as informações corretas constantes da DIPJ/08 da Recorrente, acompanhada de suas apurações e comprovantes de pagamento, para sugerir que o beneficiário dos rendimentos poderia ser outro que não a Recorrente.

Se o v. Acórdão contesta que a Recorrente é a beneficiária dos rendimentos da operação de mútuo, conforme a documentação apresentada, que aponte, então, quem seria!

(iv) Sobre o IRRF (cód. 1708), trouxe a Recorrente demonstrativo com todas as operações que geraram aludidas retenções de IRPJ, sendo relacionadas milhares Notas Fiscais (fls. 161/339).

Assim, indeferimento do direito creditório foi pautado, exclusivamente, em função da perversa limitação de seu sistema de cruzamento eletrônico entre

PER/DCOMP x DIRF's, o que não se sustentaria diante de uma análise manual e mais abrangente que necessariamente deveria ter sido realizada.

Como visto, a Recorrente aproveitou-se do montante de R\$ 612.385,49 a título de IRRF sobre rendimentos decorrentes da prestação de serviços (código de receita 1708), e de contrato de mútuo (código 3426), nos valores, respectivamente, de R\$ 107.042,86 e R\$ 505.342,62, quantias essas destacadas nas milhares de notas fiscais emitidas e relacionadas nos autos e recibos do mútuo, bem como os valores dos rendimentos brutos e das retenções estão detalhados na ficha 54 da DIPJ/08 (fls. 119/151), refletindo, com isso, a verdade material dos fatos.

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base unicamente em pesquisas a partir de seu sistema SIEF/DIRF, localizou apenas parte do IRRF utilizado pela Recorrente, no valor de R\$ 546.070,02, glosando, assim, a diferença a maior no valor de R\$ 66.315,47.

Assim sendo, tendo em vista a divergência constatada entre o montante do imposto efetivamente retido na fonte no período e corretamente utilizado pela Recorrente para a dedução do saldo de imposto a pagar no período, com aquele apurado pela administração fazendária por meio de pesquisa em seu sistema SIEF/DIRF, resta imprescindível verificar a verdade material dos fatos.

Nesse sentido, como se tratam de milhares de notas fiscais emitidas no ano, sendo materialmente inviável sua apresentação nos autos do presente feito, a Recorrente juntou planilha analítica (fls. 161/339), extraída de sua escrituração comercial e por meio da qual se evidenciam todos os dados dos clientes, números das notas, valores e contas contábeis.

Outrossim, caso se entenda necessário, a Recorrente informa que está ao inteiro dispor da fiscalização para, em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, receber diligência de auditoria fiscal e abrir a sua escrituração comercial, para os devidos fins e efeitos de direito.

Não obstante, fato é que os dados informados em DIRF das fontes pagadoras, e que embasaram os cruzamentos eletrônicos realizados pelo inconsistentes, não podendo ser levados em consideração para qualquer exigência fiscal.

Desse modo, negar o direito da Recorrente de utilizar o montante do IR efetivamente retido na fonte para o fim de deduzir do saldo do imposto apurado no seu ajuste anual significa negar a realidade dos fatos, em total desrespeito aos princípios que norteiam a administração pública em geral (moralidade, eficiência e razoabilidade) e o direito administrativo (verdade material e vedação ao enriquecimento ilícito)!

Eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras em suas DIRFs não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária, pois compete à autoridade fiscal, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos.

Nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento (ato administrativo de constituição do crédito tributário) decorre de procedimento tendente, dentre outras finalidades, "a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente", momento no qual a autoridade competente deve buscar a constatação da ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correlata.

Assim, tem-se que o procedimento inerente ao lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização, de modo que, restando evidenciada a ocorrência de erros materiais ou inexatidões que

distorcem a realidade dos fatos, cabe à administração rever a exigência, de sorte a adequá-la à realidade fática efetivamente ocorrida.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional expressamente determina que no caso de erro, omissão ou inexatidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149, abaixo transcritos, in verbis: [...]

Da singela leitura dos dispositivos legais acima colacionados, verifica-se que compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias do contribuinte, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial, o que se vislumbra no caso.

Ora, as três situações estão presentes, a saber: (i) o despacho decisório pautou-se, quando muito, em erro ou omissão das fontes pagadoras no que diz respeito à informação do IRRF em suas DIRFs; (ii) o despacho decisório deixou de apreciar fato não conhecido ou não provado (a efetiva retenção do IRRF); e (iii) a autoridade fazendária, diante da divergência eletrônica, não emitiu o competente “Termo de Intimação PER/DCOMP”, como inclusive consta nas orientações do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil² da oportunidade. [...]

Portanto, o despacho decisório, em sua análise eletrônica, incorreu na incompletude da atividade fiscalizatória, omitindo-se sobre fato não conhecido ou não provado e sobre a observância de procedimento especial, o que permite a revisão da exigência, nos exatos termos do artigo 149 do CTN, sendo tal procedimento cancelado pela DRJ.

Importa reiterar, ainda, que erros ou inexatidões de obrigações acessórias não podem ser fontes de qualquer exigência fiscal.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, tendo a Recorrente tributado integralmente as receitas decorrentes das retenções sob discussão, não há que se glosar a dedução, sob pena de dupla exigência.

Isso porque, não se pode, ao mesmo tempo, glosar a dedução de IRRF no ajuste anual e, ainda assim, manter as respectivas receitas dentre os rendimentos tributáveis levados na Ficha 06A (Resultado)! Tal situação é um completo contra senso que, além de ferir diversos dispositivos legais, penaliza duplamente o contribuinte.

Assim sendo, seja porque as retenções estão devidamente comprovadas nos autos (verdade material), seja porque não se excluiu os respectivos rendimentos da Ficha 06A, não se mostra correta a indigitada glosa de IRRF levada a efeito pelo despacho decisório, o qual deve ser revisto e alterado.

Por oportuno, diante do panorama retratado nos autos, não há como a Receita Federal do Brasil esquivar-se de investigar o direito creditório detido pela Recorrente, nos termos da Solução Interna COSIT n.º 16/2012 que definiu que “...é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo (...).”

Por outro lado, caso ainda persistam dúvidas a respeito do direito creditório detido pela Recorrente frente a documentação já presente dos autos, o que não se espera, deverá o julgamento ser convertido em diligência, com base nos artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito das compensações por força do § 11, do artigo 17, da Lei n.º 9.430/96.

Com efeito, inexistente fundamento para se negar o direito creditório em causa, devidamente comprovado, para efeitos de se admitir a compensação em discussão.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de considerar legítimo o crédito decorrente da IRPJ retido da Recorrente, para a compensação integral correspondente, julgando-se procedente o recurso em causa.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da lide.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$66.315,48 (R\$1.929.780,03 - R\$1.237.932,19 - R\$625.532,36) referente ao ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do

art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ que tenha como dedução de tributo retido na fonte está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o tributo retido na fonte pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor do IRPJ devido desde que se refiram ao ano-calendário de 2007. Os valores das DIRF constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ressalte-se que a DIPJ tem natureza informativa tão somente. Embora a Recorrente apresente argumentos de que as fontes pagadoras incorreram em equívocos, é seu encargo, na primeira oportunidade, comprovar os fatos com os elementos de elucidação ao seu dispor na distribuição do ônus probatório. Cabe à Recorrente trazer aos autos elementos capazes de certificar a situação que pretende demonstrar, a despeito do fato de ter oferecido receita à tributação no período (art. 15 e art. 373 do Código de processo Civil e art. 15, art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional) em relação ao IRRF, entre outros os códigos 1708 e 3426. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório tributário robusto de suas alegações, porém junta aos autos tão somente as notas fiscais de e-fls. 548-552, que não são suficientes para evidenciar a correção do pedido original. Os documentos extracontábeis apresentados, por si sós, não têm o condão de evidenciar inequivocamente o direito creditório em discussão, já que não se harmonizam com o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais essenciais com força probante conjuntural do direito pleiteado que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Conforme a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, notas fiscais são documentos revestidos de legalidade. O arrazoado da Recorrente de que as notas fiscais acompanhadas dos registros contábeis e fiscais correspondentes são numerosas não é escusa para não instruir o processo com essas provas indispensáveis que diz possuir.

Nesse sentido, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, esclarece:

Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito

22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que **a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza**, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para

com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado. (g. n.)

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve ocasião de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações e não o fez. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes à revisão de ofício.

Sobre a avaliação sobre possíveis incongruências atinentes dos créditos tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ nº 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei nº 6.830, 22 de setembro de 1980). A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT nº 38, de 12 de setembro de 2003).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que a revisão de ofício de dados declarados cabe à Unidade de Origem.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-75.220, de 10.06.2020, e-fls. 408-419, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Preliminares

Preliminarmente, ressalte-se que toda a argumentação trazida na peça de defesa e referente à ausência de motivação, de fundamentação e de esclarecimentos no

despacho decisório, que levaram a não homologação da compensação pleiteada, carece de suporte fático, pois, tais elementos se encontram claramente evidenciados no ato administrativo.

O Despacho Decisório e o demonstrativo denominado “Análise de Crédito”, às fls. 31/34, que o acompanha informam que a compensação não foi homologada porque parcela das retenções na fonte e as estimativas compensadas que entrariam na composição do saldo negativo não foram confirmadas.

E mais, o referido demonstrativo discrimina todas as retenções na fonte, por fonte pagadora, e as estimativas compensadas não confirmadas.

Ressalte-se que todas as informações, foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas RFB através de declarações por ela própria prestadas e pelas fontes pagadoras e o Despacho Decisório nada mais fez do que reunir todos esses dados e compilá-los em uma única decisão.

O enquadramento legal para o ato eletrônico combatido se encontra perfeitamente indicado em seu contexto, não cabendo também alegar sua ausência.

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para não homologação da compensação declarada e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Ademais, é de se esclarecer que não compete à Delegacia da Receita Federal (DRF) demonstrar e confirmar o crédito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do mesmo (artigo 170 do CTN).

Compete à autoridade administrativa verificar se houve comprovação ou não do direito creditório, no presente caso, o simples batimento entre as informações constantes dos sistemas foi suficiente para concluir contrariamente ao pleito. No entanto, se tiver dúvidas sobre as informações prestadas pela interessada, a autoridade administrativa poderá intimar a contribuinte a apresentar documentos para verificação das informações prestadas, tendo em vista o disposto no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, in verbis:

Art. 65 A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro, no sentido de que a diligência é uma faculdade da autoridade administrativa.

E não poderia ser diferente, já que o próprio artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei nº 8.748, de 1993, estabelece que as autoridades administrativas determinarão sua realização quando entendê-las necessárias. Se pelo PERDCOMP apresentado e pelos dados constantes dos sistemas RFB já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

O art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, combinado com o princípio da livre convicção do julgador, presente no art. 29 do citado decreto, a seguir transcritos, dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Desta forma, merece destaque o fato de que em relação ao objeto do processo, restringiu-se a reclamante a apresentar suas alegações, sem, no entanto, juntar qualquer documento ou elemento de prova, ainda que por amostragem, que lastreasse sua argumentação e que permitisse a essa instância de julgamento formar juízo dirimente acerca do alegado ou concluir pela necessidade de diligência/perícia, na forma dos incisos III e IV do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972.

Os argumentos trazidos pela defesa, sobre o artigo 142 e 149 do CTN, não mantêm relação com a discussão em análise, uma vez que se reportam ao lançamento de ofício e a revisão do lançamento, enquanto aqui o despacho decisório trata de declaração de compensação, situação em que a contribuinte informa a existência de um direito creditório e declara sua utilização na compensação de débitos que ficam extintos, sob condição resolutória.

Repita-se, tratando-se de um pleito da contribuinte, é seu o ônus da prova.

Assim sendo, conclui-se pelo indeferimento do pedido de diligência/perícia.

E mais, restam afastadas, portanto, as preliminares de nulidade do Despacho Decisório eletrônico, indiretamente aventadas pela defesa.

Se o despacho decisório pautou-se em erro ou omissão das fontes pagadoras, cumpre a contribuinte, porque é seu esse ônus, comprovar em sua defesa que as informações registradas no PERDCOMP estão corretas. Se fizer prova, nos termos da legislação pertinente, cabe a autoridade de primeira instância restabelecer no todo ou em parte seu direito creditório.

Mérito

O direito creditório não foi reconhecido pela não confirmação de retenções na fonte e estimativas compensadas, como demonstrado a seguir: [...]

Repise-se que, versando o presente processo sobre direito creditório o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

De acordo com o disposto nos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), então vigente, são documentos hábeis a demonstrar as retenções na fonte os Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, ou seja, por terceiros.

Sobre o assunto, dispõe a Instrução Normativa SRF nº480, de 2004:

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer:, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro da ano subsequente; podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexa V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este

contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que revogou a IN SRF nº 480, de 2004, traz, em seu artigo 37, as mesmas disposições.

Na ausência dos Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, os valores informados em DIRF pelas fontes pagadores servem como prova a favor da beneficiária dos rendimentos.

De outro lado, não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, os valores por ela informados em DIPJ, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários.

No presente caso, a interessada se limitou a juntar planilhas relacionando notas fiscais e informações trazidas em sua DIPJ, ou seja, provas unilaterais, o que é insuficiente para a comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório, relativamente ao código de receita 1708.

Com referência ao código de receita 3426, trouxe DARF de recolhimento realizados pela fonte pagadora, CNPJ 05.535.627/0001-60, às fls. 153/160, como consta do demonstrativo de fls. 152, a seguir: [...]

Basicamente, não restou provado que o recolhimento do mês de setembro, no valor de R\$ 62.349,83 mantém relação com aplicações realizadas em nome da contribuinte.

Observe-se que o demonstrativo acima se reporta a recolhimentos realizados pela empresa no ano de 2007 sem identificar o beneficiário dos rendimentos. Tanto que a informação sobre o código 1708 não se reporta à contribuinte. No mesmo sentido, os DARF não identificam o beneficiário dos rendimentos.

E é essa exatamente a diferença que se constata em DIRF, como se verifica na tela a seguir, onde não há informação de rendimento ou retenção na fonte para o mês de setembro de 2007: [...]

Portanto, sem prova de que o recolhimento no valor de R\$ 62.349,83 se reporta à rendimento percebido pela contribuinte, deve ser mantido o despacho decisório sobre esse ponto.

A alegação de dupla tributação também não faz sentido, uma vez que a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos efetivamente auferidos, para os quais não foi comprovada a retenção na fonte. Somente se restasse comprovada a retenção na fonte o seu aproveitamento no ajuste anual seria devido.

Estimativas Compensadas

No tocante as estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2018, que vincula este colegiado, devendo ser utilizado ainda que a turma discorde desse posicionamento, dispõe que:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido,

pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Então, as estimativas com compensação declarada, não confirmadas no Despacho Decisório, homologadas ou não, no valor de R\$ 625.532,36, devem compor o saldo negativo do período, uma vez que utilizadas no cálculo do tributo na DIPJ.

Conclusão

Pelo exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no importe original de R\$ 625.532,36, além daquele já reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 1.237.932,19), e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-75.220, de 10.06.2020, e-fls. 408-419, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva